

*Nem selvagens nem cidadãos:
os índios da vila de Nova Almeida
e a usurpação de suas terras durante o século XIX¹*

VÂNIA MARIA LOSADA MOREIRA
Universidade Federal do Espírito Santo

Resumo

No presente artigo, discuto duas questões que marcaram a história da comunidade indígena de Nova Almeida, durante o Segundo Império: o processo de perda territorial, com base na tergiversação das leis protetoras, e a condição social e jurídica controversa dos índios considerados, então, “civilizados”.

Palavras-chave: Índios; Terras indígenas; Vila de Nova Almeida.

Abstract

In this article, it is discussed two issues which characterized the history of Indians in the Nova Almeida community during the Brazilian Second Empire: the loss of territory based on the disrespect of protective laws, and the controvert social and juridical status of Indians considered then “civilized”.

Keywords: Indians; Indians land; Village of Nova Almeida.

DURANTE O SÉCULO XIX, a experiência histórica dos agrupamentos indígenas que já tinham longo convívio com a sociedade (“branca”) dominante e que, grosso modo, eram enquadrados na categoria de

aldeias formadas por índios “civilizados” ou “mansos” variou muito. Os contextos regionais e locais, com seus ritmos e estilos próprios de desenvolvimento econômico, social e político, desempenharam, via de regra, papel determinante no destino daquelas comunidades indígenas.

Por exemplo, enquanto as insurreições liberais da primeira metade do século XIX não geraram consequências significativas nas comunidades indígenas do Espírito Santo, o mesmo não se pode dizer sobre os agrupamentos de Pernambuco. Lá, algumas aldeias se desintegravam sob o impacto das lutas pelo poder, e ainda outras, ao contrário, e ao sabor dos acordos políticos locais, fortaleciam-se, garantindo a posse dos nichos que ocupavam (Carvalho, 1996).

No presente artigo, procuro contribuir para a composição do mosaico de experiências vividas pelos indígenas durante o processo de integração à sociedade brasileira em expansão. Discuto, particularmente, duas questões que marcaram a história dos índios de Nova Almeida, durante o Segundo Império: o processo de perda territorial, com base na tergiversação das leis protetoras, e a condição social e jurídica controversa dos índios considerados, então, “civilizados”.

Os descendentes dos índios da vila de Nova Almeida ainda vivem no Espírito Santo e enfrentam dificuldades muito semelhantes àquelas vividas por seus antepassados. Tais similitudes ficam especialmente em evidência quando comparamos os óbices que as várias gerações têm encontrado para permanecer na cada vez menor terra que lhes resta (Ciccarone et al., 1998). O esbulho das terras indígenas é, por isso, não apenas um tema historicamente persistente, parte da longa duração brasileira, mas também e sobretudo uma questão atual e da maior relevância para inúmeras comunidades indígenas.

A usurpação das terras indígenas: a Câmara Municipal

DE PRÓSPERA MISSÃO JESUÍTICA, fundada no fim do século XVI, a aldeia indígena dos Reis Magos viveu um processo progressivo de deterioração desde a expulsão dos padres, em 1759-1760. Nessa ocasião, a missão foi desativada, cedendo lugar à vila de Nova Almeida. Aos índios descendentes dos Tupiniquim e Temiminó ali aldeados foi concedida uma vasta sesmaria e assegurados os privilégios do Alvará de 8/5/1758.² Por essa lei, estendiam-se a todos os índios do Brasil os mesmos direitos concedidos primeiramente aos índios do Grão-Pará e Maranhão, em 6 e 7 de junho de 1755. Dessa forma, ficou determinada, entre outras coisas, a plena liberdade indígena e o direito de os índios administrarem suas famílias, bens e comércio.

No processo de demarcação da sesmaria dos índios da antiga missão dos Reis Magos e de criação da vila de Nova Almeida, houve indicação clara de que fosse reservada e demarcada uma pequena área para as necessidades do pároco, e foi expressamente proibido o aforamento das terras indígenas de Nova Almeida.³ Estranhamente, contudo, o termo da vila não foi demarcado, deixando a Câmara Municipal sem patrimônio territorial próprio.

Embora fosse proibido o aforamento das terras indígenas, a Câmara Municipal ignorou essa advertência e passou a aforar as terras da sesmaria como se tal patrimônio fosse, de fato e de direito, da própria câmara. Na década de 1840, pouco antes da promulgação da Lei de Terras, de 1850, já eram corriqueiros os conflitos entre índios e foreiros. A questão dos aforamentos na sesmaria indígena de Nova Almeida tornou-se, na realidade, um assunto explosivo. Gerou tensões entre índios, foreiros e Câmara Municipal e acabou mobilizando a atenção dos governos provincial e imperial.

Em novembro de 1846 e em fevereiro de 1847, por exemplo, a Câmara Municipal de Nova Almeida expediu ofícios ao presidente da província para explicar o destino que era dado aos rendimentos obtidos com o aforamento das terras pertencentes à sesmaria dos índios da antiga Missão dos Reis Magos.⁴ A questão dos foros foi levantada pelo governo provincial após as representações apresentadas pelos índios Manoel Francisco de Almeida e Inácio Pereira Samora, que reclamavam não apenas a perda de suas terras, mas também os foros da sesmaria que não eram por eles usufruídos.

Em resposta à inquirição provincial, os membros da câmara afirmaram que praticavam o aforamento de terras na sesmaria de Nova Almeida havia pelo menos 79 anos. Os rendimentos eram usados para cobrir a despesas da câmara porque, segundo o entendimento de seus membros, eram os índios “somente usufrutuários [da terra] com a regalia de não poderem ser mudados dos lugares onde se acharem residindo, e nem serem obrigados a pagamento algum”.⁵

De fato, desde que a legislação portuguesa colonial, em 1680, reconheceu que na concessão de sesmarias se reservava o direito dos índios ao usufruto das terras que ocupavam, eles não podiam ser transferidos ou tampouco precisavam pagar foros aos novos sesmeiros (Mendes Júnior, 1921, p. 35).⁶ Esse era, aliás, um direito indígena baseado na posse aborígine ou original ou, como bem definiu Mendes Júnior, o direito de não pagar tributo ou não ser transferido, o que representava o próprio espírito do “indigenato” (direito aborígine sobre a terra ocupada). Mas esse não era, em absoluto, o caso dos índios de Nova Almeida. A eles foi legalmente concedida uma vasta sesmaria, ainda quando

eram tutelados pelos jesuítas. A mesma sesmaria foi demarcada e confirmada, posteriormente, logo depois da expulsão dos padres. Desse modo, o direito de posse dos índios de Nova Almeida baseava-se antes no título de sesmeiro do que no indigenato.

No entanto, a câmara de Nova Almeida preferia ignorar os direitos indígenas, tratando os índios como meros usufrutuários da terra. Segundo tal entendimento, argumentava que os rendimentos obtidos com o aforamento de terras que não estavam ocupadas por índios, mas antes aforadas e utilizadas por terceiros, não podiam pertencer aos índios, mas à Câmara Municipal. Ainda de acordo com os membros da câmara de Nova Almeida, se porventura fossem destinados aos índios os rendimentos dos foros, fato que reconheciam ser possível, “não se devia assim proceder para não favorecer a sua índole inerte”.⁷

Os membros da câmara afirmavam, ainda, que muitos índios estavam vendendo suas terras e, desse modo, perdendo o direito sobre elas. Na avaliação deles, a venda era possível porque o Alvará de 1759 dava aos índios plena administração de suas pessoas e bens. No ofício enviado ao presidente da província, podemos ler:

... depois de terem vendido quase todo o terreno, querem [os índios] no mesmo continuar a cultura, o que não é justo, pois que, se eles queriam conservar o terreno que lhes foi dado para cultivar, não o deviam alienar; e aqueles que compraram, em virtude da compra obtiveram o aforamento, nenhum esbulho têm feito, porque é um princípio de direito bem claro, que nenhuma injúria se faz ao que quer e consente. São estas, Exmo. Senhor, as razões que tem a Câmara para dizer serem os mesmos índios a causa direta dos vexames que dizem sofrer, crescendo a quantos abandonam os lugares, retirando-se para os sertões dessa cidade atraídos pelos jornais que aí ganham, e quando tem notícia de estar alguma pessoa estabelecida voltam só para incomodar.⁸

Salta aos olhos o quanto a argumentação do governo municipal manipulou as leis, sempre procurando justificar os atos tomados contra os índios. O Alvará de 1759, por exemplo, famoso justamente por estabelecer a ampla liberdade indígena, bem como o direito dos índios de administrarem suas pessoas, famílias, comércio e bens, não foi citado para discutir o direito ou não dos índios de Nova Almeida à sesmaria que haviam recebido, desde o tempo colonial, para o uso e benefício da comunidade.

O mesmo alvará foi lembrado, no entanto, para legitimar as “vendas de terras” realizadas por índios. Desse modo, as terras que faziam parte da sesmaria indígena permaneciam sob o controle da câmara, mesmo depois que os índios

as vendiam. O que os índios vendiam, portanto, não era efetivamente a terra, mas o direito de seu uso. Segundo tal entendimento, a câmara passava a cobrar foros dos novos moradores. O processo de venda e compra do direito de uso das terras praticado entre foreiros e índios baseava-se, segundo a visão da Câmara Municipal, em um acordo livre e aceito entre as partes e, por isso, não havia em negócios desse gênero nenhum tipo de “esbulho”.

Na opinião dos membros da câmara, até mesmo a simples ausência temporária da terra tornava o índio desprovido do direito de continuar na condição de “usufrutuário”. Isso representava para os índios um problema bastante sério. Muitos deles passavam longos períodos fora de Nova Almeida porque eram requisitados pelo Estado para prestar diversos serviços, sem chances, aliás, de recusar esse tipo de recrutamento (Moreira, 200, p. 96). Outros estavam engajados, de forma temporária, em fazendas e na atividade do corte da madeira de lei (Moreira, 2001, p. 100). Outros tantos ainda passavam certas temporadas nas matas, caçando e coletando gêneros tradicionais. Todas essas atividades eram então corriqueiras e algumas delas, ademais, necessárias à reprodução social do grupo. É evidente, portanto, que os índios retornavam para suas terras quando corria a notícia de alguma invasão, menos para simplesmente “incomodar”, como queria fazer crer a câmara de Nova Almeida, mas antes, e essencialmente, para garantir a posse do nicho em que viviam e do qual dependiam.

Na opinião do governo municipal, os índios que perdiam o “usufruto” da terra, pela venda ou pela ausência, não tinham o direito de formar novos ranchos em outras partes da sesmaria, embora isso fosse tolerado em regiões menos disputadas. Estava ocorrendo em Nova Almeida, na década de 1840, o mesmo processo antes descrito por Saint-Hilaire, em 1818, na sesmaria indígena de Benevente, isto é, o progressivo esbulho das terras indígenas por meio dos mais diferentes artifícios, como a interpretação da letra da lei sempre desfavorável aos direitos indígenas, os aforamentos, a venda de terras, geralmente por preços simbólicos e, não raras vezes, apenas para se comprar cachaça, e graças às simples invasões (Saint-Hilaire, 1974, p. 32).

Resumindo os acontecimentos então em curso, as terras indígenas de Nova Almeida estavam sendo administradas pelos membros da câmara e em benefício deles mesmos e de seus afilhados. Tratava-se, ademais, de um processo no qual os direitos patrimoniais dos índios estavam sendo totalmente ignorados e usurpados. Quanto aos índios Manoel Francisco de Almeida e Inácio Pereira Samora, que haviam reclamado a perda da terra e o não-recebimento dos foros, os membros da câmara eram inequívocos, considerando os próprios

a causa principal e direta do vexame em que agora dizem achar-se, não por falta de terreno, porque se não os há nessa vila, há com abundância na Freguesia de Aldeia Velha, mas sim por quererem estar apegados às abas dos engenhos para poderem a cada instante saciar o abominável vício que os devora.⁹

Se Manoel e Inácio eram ou não alcoolistas ou, pior ainda, se queriam permanecer nas terras próximas à vila só para “saciar o abominável vício que os devora(va)”, essas são questões difíceis de ser respondidas, hoje, pela historiografia. Menos controverso, no entanto, é o problema da introdução de bebidas alcoólicas entre os povos indígenas, reconhecidamente uma obra lusitana e brasileira. Além disso, era clara a tendência de expulsão dos índios das suas terras, sobretudo quando estavam próximas à vila de Nova Almeida.

Na década de 1840, o processo de expulsão dos índios das terras da sesmaria, sobretudo daquelas mais próximas à vila de Nova Almeida, acelerou-se e, segundo Cezar Augusto Marques, em 1848 foi tirado da Câmara Municipal de Nova Almeida o rendimento dos foros, e parte da população, das terras e das economias da câmara foram destinadas à criação da vila de Santa Cruz (Marques, 1878, p. 8). Sabemos, ademais, que os foreiros estabelecidos nas terras indígenas de Nova Almeida provinham, em sua grande maioria, da vila da Serra.¹⁰ Não é de se admirar, portanto, que, em 1852, outra parte do território de Nova Almeida tenha sido cedida, desta vez, contudo, à vila da Serra, e que pouco depois, em 1853, Nova Almeida perdesse também a autonomia administrativa, passando a subordinar-se à Serra (Marques, 1878, p. 8-9).

Do episódio envolvendo índios, foreiros, Câmara Municipal e governo provincial, descrito acima, cabe ainda uma última observação: tudo ocorreu pouco antes da promulgação da Lei de Terras, de 1850. Com a nova legislação, um novo enquadramento jurídico seria dado à questão territorial, com inevitáveis consequências sobre o patrimônio fundiário e a condição social indígena.

A radicalização do processo de usurpação: o governo imperial

NO NOVO REGIME TERRITORIAL, em vigor a partir da Lei de Terras (Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850), os direitos patrimoniais indígenas não receberam tratamento diferenciado. Não existia nenhuma regra particular, por exemplo, sobre o que fazer com sesmarias e posses indígenas anteriores à nova lei. Inexistia, também, qualquer referência ao direito originário dos índios sobre os territórios que tradicionalmente ocupavam, isto é, sobre o “indigenato”.

Na nova Lei, aliás, a questão indígena só foi especificada no artigo n.º 12, no qual se podia ler que caberia ao governo reservar terras devolutas para a “colonização dos indígenas” (Vasconcellos, 1885, p. 15). Mas de qual indígena tratava esse artigo? O conceito de “indígenas” não ficou, inicialmente, suficientemente claro. Não restam dúvidas, entretanto, de que por “indígenas” se compreendiam aqueles indivíduos pertencentes às chamadas “hordas selvagens”, tal como posteriormente ficou esclarecido na regulamentação da Lei de Terras, graças ao Decreto n.º 1.368, de 30 de janeiro de 1854. Segundo o artigo. 72: “Serão reservadas terras devolutas para a colonização e aldeamento de indígenas nos distritos onde existirem hordas selvagens”.

Ao prever a reserva de terras para o assentamento de índios considerados “selvagens”, a Lei de Terras e seus regulamentos davam suporte a uma outra legislação que a antecedeu e que se voltava particularmente para a questão da “catequese e civilização” dos índios (“selvagens”): o Regulamento das Missões, de 1845, cujo propósito era criar aldeias e missões para promover a “civilização” dos índios.

A Lei de Terras era omissa em relação à figura do índio considerado “civilizado”, isto é, nada dizia, em particular, sobre os direitos de indivíduos ou comunidades integradas à ordem social dominante, que não mais poderiam ser, em hipótese alguma, considerados como partes de tribos independentes. Isso significava que, do ponto de vista legal, o patrimônio territorial desses índios deveria ser legitimado nos mesmos termos propostos pela nova Lei em relação às terras possuidoras de títulos legítimos.

Em outras palavras, existiam sesmarias indígenas e terras de aldeias anteriores a 1850, todas protegidas por títulos legítimos que, de acordo com a nova Lei, deveriam ser revalidadas e legitimadas. No entanto, foi grande a distância entre o que era razoável ocorrer mediante a aplicação da nova Lei e o que de fato foi feito. Prevaleceu a idéia, por exemplo, de que as “terras de índios”, isto é, sesmarias e terras de aldeias, que não estivessem efetivamente ocupadas deveriam ser consideradas devolutas, retornando ao domínio público, isto é, ao Estado Imperial.

De fato, para alguns juristas, o espírito da Lei de Terras, de 1850, baseava-se na idéia geral de se garantir a propriedade territorial àqueles que efetivamente cultivavam a terra, independentemente da posse legal ou não. Sublinhavam, ademais, que a nova legislação corroborava um dos princípios fundamentais do antigo Regime de Sesmarias, cujas validações das concessões de terra dependiam de efetiva cultura e morada habitual. Parecia óbvio, portanto, considerar como devolutas as sesmarias incultas e sem morada habitual (Silva, 1996, p. 157-158).

Mas, de acordo com outros tantos juristas, a Lei de Terras, em seu artigo 3.º, excluía da definição de terras devolutas aquelas que se achassem no domínio particular por qualquer título legítimo. Teoricamente, portanto, mesmo as sesmarias incultas poderiam ser legitimadas, já que possuíam títulos legítimos. Além disso, não havia no corpo da lei nada que pudesse sugerir que devoluto tivesse por significado a idéia de terrenos incultos, ficando antes o termo “devoluto” estabelecido como “vago” (Silva, 1996, p. 157-161). Segundo Lígia Osório Silva (1996, p. 161), apesar da polêmica

... abandonou-se, com o tempo, a questão do cultivo como critério de definição para as terras devolutas. Aos poucos, terras devolutas passaram a ser: 1) as que não estavam aplicadas a algum uso público nacional, estadual ou municipal; 2) as que não estavam no domínio particular, em virtude de título legítimo.

É preciso salientar, contudo, que, enquanto inúmeros sesmeiros e posseiros conseguiram transitar dessa condição para a de “proprietários rurais”, ao regularizarem suas terras, o mesmo não aconteceu com os índios. A Decisão n.º 92, de 21 de outubro de 1850, publicada apenas um mês depois da Lei de Terras, mandou incorporar aos próprios nacionais as terras de descendentes de índios que estivessem “confundidos na massa da população civilizada” (Cunha, 1992, p. 214). Cabe ressaltar, além disso, que essa orientação foi rigorosamente seguida até os últimos dias do regime imperial.

Parte das chamadas “terras de índios” foi objeto de apropriações ilícitas. Foi comum, por exemplo, o aforamento em terras indígenas segundo formas, aliás, nem sempre consideradas legais. Por isso, ainda se recomendava, na mesma decisão, que apenas se considerassem devolutas as terras que não estivessem ocupadas sob qualquer título que fosse, até que o governo resolvesse sobre a validade ou não daquelas posses e aforamentos em terras indígenas.

Desde a Decisão n.º 92, o encaminhamento político e administrativo dado às terras indígenas tornou-se arbitrário e freqüentemente nocivo aos interesses e direitos dos índios e de seus descendentes. O patrimônio territorial indígena, protegido por títulos legítimos, foi definido por meio de uma nomenclatura imprecisa, ora qualificado como “terras indígenas”, ora como “antigas missões e aldeias.” Em ambos os casos, contudo, ignoraram-se as legislações específicas que deram origem àquelas terras. A partir dessa simplificação, a administração imperial começou a produzir “Avisos”, “Decretos” e “Leis” sobre tais “terras indígenas”, instituindo um poder discricionário que, a rigor, só era válido em relação às terras reservadas à colonização indígena criadas após a lei de 1850.

Foi diante desse novo quadro jurídico, institucional e político que os aforamentos existentes na sesmaria indígena de Nova Almeida foram avaliados. Foi deliberação do Governo Imperial, expressa no Aviso n.º 131, de 1858, da Repartição Geral de Terras Públicas:

... não tendo sido nunca as Câmaras Municipais autorizadas a administrar as terras de índios, os aforamentos, que de tais terras fez a Câmara Municipal da Vila de Nova Almeida, não podem ser considerados legais em nenhuma circunstância, devendo não obstante ser respeitadas as posses obtidas por esse meio, e recebidos os foros, até que por medida geral se resolva definitivamente sobre esse objeto (Cunha, 1992, p. 255).

O Aviso n.º 131, de 1858, da Repartição Geral de Terras Públicas, não se limitou a esclarecer a ilegalidade dos aforamentos realizados pela câmara de Nova Almeida e a mandar respeitar as posses em terras indígenas até que o governo decidisse sobre o assunto. Também deliberou que os terrenos da sesmaria indígena de Nova Almeida não ocupados com efetivo cultivo deveriam ser considerados “devolutos”, como, ademais, todo e qualquer terreno desocupado em sesmarias concedidas aos índios. Em outras palavras, a aplicação da Decisão n.º 92, de 21 de outubro de 1850, ao caso das terras dos índios de Nova Almeida significou, entre outras coisas, que os terrenos incultos da sesmaria deveriam retornar ao domínio do Estado.

A decisão sobre o que fazer com os foros e posses em sesmarias indígenas veio alguns anos mais tarde, quando, em 1860, se deliberou que se poderiam vender e aforar as terras de antigas sesmarias e aldeias de índios, de acordo com os procedimentos previstos pela Lei de Terra. O artigo 11, § 8.º da Lei n.º 1.114, de 27 de setembro de 1860, autorizava o governo a

aforar ou vender, na conformidade da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, os terrenos pertencentes às antigas Missões e Aldeias dos índios, que estiverem abandonadas, cedendo todavia a parte que julgar suficiente para a cultura dos que nelles ainda permanecerem, e os requererem (Cunha, 1992, p. 257).

As arbitrariedades da Lei de 1860 eram evidentes. Como poderia uma terra indígena estar abandonada e ter, ao mesmo tempo, índios vivendo nela? Pior ainda, com base em qual justificativa legal se estava interditando aos descendentes dos índios que haviam recebido sesmarias ou terras de aldeia o direito de legitimar as posses herdadas? As decisões oficiais não enfrentaram e, menos ainda, não elucidaram tais questões, mas permitiram a desativação de grande número de aldeias, viabilizando a abertura das terras indígenas à venda e ao aforamento.

Aos “remanescentes indígenas” nas aldeias desativadas restava somente a quantidade de terra que alguma autoridade local julgasse suficiente. Mas tais índios tinham que ser identificados como “índios” para usufruir o derradeiro direito de posse e propriedade. Data, desde então, um perverso processo de liquidação de aldeias indígenas, segundo o argumento de que a população residente em tais áreas eram “índios só de nome”.

A decisão imperial de tornar devolutas as terras indígenas da antiga Missão dos Reis Magos também facilitou o processo de colonização na subregião do vale do Piraquê-açu e o progressivo encolhimento de territórios das comunidades indígenas em processo de assimilação. Pouco depois da liberação das terras Tupiniquim da indevida jurisdição da Câmara Municipal, o fazendeiro e madeireiro Pedro Tabachi contratou com o Governo Imperial uma concessão territorial para fundar a colônia de Nova Trento, na região, e introduzir 700 imigrantes alemães. A contrapartida recebida por Tabachi por esse esforço de colonização era a possibilidade de o fazendeiro explorar 3.500 árvores de jacarandá (Bogo et al., 1996, p. 73).

Para a infelicidade do Governo Imperial e Provincial, os colonos rebelaram-se contra o fazendeiro e, por fim, a colônia acabou fracassando. Mas as tentativas de colonizar o vale do Piraquê-açu prosseguiram. Em 1881, foi fundado na confluência dos rios Doce e Piraquê-açu o núcleo Demétrio Ribeiro, dividido em sete seções, nas quais foram assentados 2.000 italianos (Bogo et al., 1996, p. 73). Contudo, mesmo com o desenvolvimento do novo núcleo, uma pequena parte das terras litorâneas dos Tupiniquim ficou preservada, possibilitando a reprodução social da comunidade.

Nem selvagens, nem cidadãos...

DURANTE O IMPÉRIO, a questão sobre quem deveria administrar o patrimônio indígena era se não controvertida, pelo menos muito nebulosa, sobretudo quando os “índios” não se enquadravam na imagem do “selvagem”. Estava claro que os índios aldeados no sistema estabelecido pelo Regulamento das Missões, de 1845, permaneciam sob a tutela dos Diretores-Gerais de Índios, bem como seu patrimônio, representado pelas terras da aldeia. Também estava relativamente claro que os índios recém-contatados que viviam fora do sistema de aldeamento ou missões ficavam sob a tutela dos juizes de órfãos. Isso pelo menos desde 1833, quando foi estendido o privilégio de órfão aos índios colocados em frentes de trabalho.¹¹

Mas a situação jurídica dos índios de Nova Almeida, descendentes dos Tupiniquim e Temiminó, que na época de Pombal haviam adquirido liberdade para administrar suas pessoas, bens e comércio, estava muito longe de ser evidente para a maior parte das pessoas. A liberdade de os índios administrarem seus bens e comércio, concedida primeiro aos nativos do Grão-Pará e Maranhão e depois estendida aos demais índios do Brasil, durou pouco, como se sabe, mas criou raízes profundas no imaginário político de índios e não-índios. O Diretório dos Índios, que vigorou entre 1758 e 1798, recriou, sob nova aparência, a tutela sobre a pessoa e os bens indígenas. Com o fim do Diretório, coube à conservadoria dos índios que tinham como juízes privativos os ouvidores de comarcas e, posteriormente, aos juízes de órfãos, a tutela sobre as posses indígenas (Cunha, 1992, p. 25). Mas o desrespeito a essa determinação foi bastante corriqueiro.

A ação da câmara de Nova Almeida, usurpando as terras indígenas e aforandolas, como se as terras pertencessem ao patrimônio da Câmara Municipal, serve, aliás, como um bom exemplo. Do ponto de vista estritamente legal, as câmaras nunca tiveram qualquer jurisdição sobre a pessoa ou as posses indígenas, embora essas instituições tenham-se muitas vezes apropriado das terras e foros pertencentes aos índios e, mais que isso, tenha existido até mesmo um certo movimento político no sentido de ceder às câmaras municipais o patrimônio indígena.

Com o processo de independência, a situação jurídica dos índios pertencentes às comunidades integradas à sociedade nacional tornou-se ainda mais complexa e controversa. Muitos índios recorreram à nova constituição para reclamar a condição de cidadãos e, portanto, o estatuto de homens livres de qualquer tutela, baseando-se no Título 2, Art. 6.º, § 1.º da nova carta. Esse foi o caso dos índios da Vila de Itaguahy, no Rio de Janeiro, que desejavam pagar foros pelas terras que ocupavam em caráter precário (Silva, 1854, p. 125).

O objetivo desses índios era conseguir, graças ao pagamento dos foros, estabilidade nas terras que ocupavam. Ao mesmo tempo, buscavam pôr um ponto final nos abusos cometidos pelo capitão-mor, que ainda exercia uma espécie de tutela sobre a pessoa dos índios, exigindo, por exemplo, a prestação de uma série de serviços. Em resumo, mediante o pagamento dos foros, os índios procuravam igualar-se aos demais cidadãos, que não apenas eram livres de tutela mas também igualmente obrigados a pagar foro pelas terras que ocupavam.

A Portaria de 9 de setembro de 1824 reconheceu que os índios da vila de Itaguahy eram cidadãos livres de qualquer tutela e aptos a pagar pelo foro. Mesmo assim, o ex-capitão-mor ainda agia, em 1826, como se aquela Portaria nunca

tivesse sido emitida, causando grande insatisfação na comunidade que não conseguia pagar o foro, nem se libertar do dito capitão (Silva, 1854, p. 125).

A experiência histórica dos índios de Nova Almeida é outro exemplo da situação jurídica incerta e nebulosa sob a qual viviam os índios considerados “civilizados”. As correspondências trocadas entre o vigário de Santa Cruz e o presidente da província do Espírito Santo, sobre os procedimentos a serem tomados no processo de registro das posses na paróquia da Santa Cruz, revelam aspectos importantes sobre a situação jurídica controvertida dos índios de Nova Almeida e, em geral, sobre o *status* do índio considerado “civilizado” em todo o país.

O chamado “registro do vigário” foi uma exigência do Regulamento da Lei de Terras, de 1854, prevista no artigo 94. Tinha um caráter mais informativo do que jurídico, pois não criava, em relação às terras registradas, nenhum direito formal de propriedade (Silva, 1996, p. 173). De acordo com o Regulamento, cabia aos vigários receber o registro das terras possuídas a qualquer título em suas respectivas freguesias.

Quando o vigário de Santa Cruz foi notificado sobre a sua incumbência de receber os registros de posse em sua freguesia, enviou carta ao presidente da província enumerando uma série de dúvidas sobre os procedimentos que deveriam ser tomados naquela localidade. Dentre as dúvidas do vigário Manoel Antônio dos Santos Ribeiro, duas merecem destaque, porque se relacionavam com a questão das terras indígenas:

1.º Se das terras possuídas por muitas pessoas que em comum as lavram deve-se a declaração ser feita por cada um dos possuidores na razão do que ocupa; ou se pode fazê-lo um por todos.

[...]

5.º Se os índios residentes nesta freguesia aos quais pelo Alvará com força da lei de 1759 foi concedida não só a plena Liberdade como também a plena administração de suas famílias, do seu comércio e dos seus bens, estão compreendidos na expressão ¾ Índios ¾ do artigo 94 do mesmo regulamento de 30 de janeiro do corrente ano.¹²

O artigo 94 da Regulamentação da Lei de Terras, citado pelo vigário, informava que as “declarações para os registros das terras possuídas por menores, índios, ou quaisquer corporações, [seriam] feitas por seus pais, tutores, curadores, diretores, ou encarregados da administração de seus bens e terras”. No que se referia ao artigo 94, o vigário não estava suficientemente esclarecido se os índios de Nova Almeida deveriam ser enquadrados como “índios” que tivessem tutores, diretores ou curadores.

Se a dúvida do vigário já indicava o quanto a situação jurídica de certos índios era obscura e incerta naquele período, a própria redação do artigo 94 eventualmente contribuía ainda mais para a confusão. Por exemplo, na compilação e comentários sobre as leis, regulamentações e ordens sobre a questão da terra, feitos por Vasconcelos em sua quarta edição de 1885, definida como “obra indispensável aos parochos, juizes municipais, juizes comissionários, inspetores gerais, e em geral a todos os proprietários de terra”, não existe nenhuma vírgula separando menores e índios, o que oferece uma interpretação absolutamente diversa sobre o dispositivo.

À parte toda a controvérsia que recaía sobre o estatuto social e jurídico do índio considerado, então, “civilizado”, os esclarecimentos obtidos pelo vigário foram inequívocos. A carta enviada pelo presidente da província, Sebastião Machado Nunes, ao Conselheiro Luiz Pedreira do Couro Ferraz, então Ministro e Secretário de Estado de Negócios do Império, datada de 6 de outubro de 1854, relatou as decisões tomadas a respeito das dúvidas do vigário. De acordo com esse ofício, não apenas o presidente deliberou que se podia fazer um registro único para as terras que eram cultivadas em comum, mas também considerou que “os índios residentes naquela freguesia não são os de que trata o artigo 94 do regulamento de 30 de janeiro visto como gozam da plena administração de suas posses, ou bem”.¹³

Desse modo, todos os índios da região de Nova Almeida/Santa Cruz/Serra foram reconhecidos como livres de qualquer tutela. E, de fato, os próprios índios começaram a fazer os registros de suas terras. Em 3 de janeiro de 1855, o vigário de Santa Cruz informava:

... já recebi e registrei algumas declarações apresentadas por índios, únicos que nessa Freguesia possuem e lavram em comum terreno que em diversos lugares em que se acham reunidos em pequenas povoações ocupam, os quais, posto que tenham por costume fazer os serviços promiscuamente e em lugares indeterminados, o que deve sem dúvida tornar dificultosa a declaração singular.¹⁴

Em 2 de maio de 1855, o vigário relatou que havia recebido e registrado “cinquenta e quatro declarações, sendo a maior parte de índios”. Em outubro do mesmo ano, o número dos registros já havia subido para 144 e, em agosto de 1858, data em que o vigário considerou completa a sua missão, o número dos registros totalizava 256.¹⁵

Os registros de terras de índios na região de Nova Almeida e Santa Cruz demonstram que, pelo menos naquele momento histórico, ainda existia uma

clara tendência em aceitar e reconhecer a presença indígena na região. Mais que isso, os índios de Nova Almeida/Santa Cruz foram vistos como livres de qualquer tutela e gozando plena administração de seus bens, muito embora outras recomendações do período tenham insistido na tutela que recaía sobre os índios, mesmo os de longa convivência com a sociedade brasileira. No entanto, é importante lembrar que o registro do vigário não criava o direito de propriedade.

A situação jurídica dos índios durante o século XIX era, portanto, nebulosa e controvertida, e isso por pelo menos duas razões fundamentais: Por um lado, porque a palavra “índio” era insuficiente para organizar e definir a situação daqueles que se enquadravam em tal categoria. Em outras palavras, variava-se o estágio de contato e interação sociocultural dos índios com a sociedade brasileira numa escala que ia desde a existência de tribos independentes e isoladas até a daquelas comunidades que possuíam longa tradição de convívio com a sociedade dominante em expansão. Por outro lado, porque a legislação ignorou essa ampla diversidade, preocupando-se mais com as tribos independentes do que com as comunidades em processo de integração social.

Resumindo as questões tratadas neste artigo, os índios de Nova Almeida sofreram, durante o século XIX, um contínuo processo de usurpação de suas terras, o qual afetou profundamente a reprodução social do grupo. E ainda viveram sob as incertezas de um *status* social e jurídico indefinido, que os colocava à margem das leis protetoras dos direitos quer de índios quer de cidadãos.

Bibliografia

BOGO, I.; ROSA, L. B.; PACHECO, R. *Norte do Espírito Santo: ciclo madeireiro e povoamento*. Vitória: EDUFES, 1996.

CARVALHO, M. J. M. Os índios de Pernambuco no ciclo das insurreições liberais (1817/1848): ideologias e resistência. *Revista da SBPH*, Curitiba, n. 11, p. 51-69, 1996.

CICCARONE, C. et al. Debate: povos indígenas e regularização territorial no Espírito Santo - Uma questão aberta. *Mosaico Revista de Ciências Sociais*, Vitória, v.1, n.1, p. 295-309, 1998.

CUNHA, M. C. (Org.). *Legislação indigenista no século XIX: uma compilação (1808-1889)*. São Paulo: Edusp, 1992.

MARQUES, C. A. *Dicionário histórico, geográfico e estatístico da província do Espírito Santo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

MENDES JÚNIOR, J. *Os indígenas do Brasil, seus direitos, individuais e políticos*. São Paulo: Typographia Hennies Irmãos, 1921.

MOREIRA, V. M. L. Índios no Brasil: marginalização social e exclusão historiográfica. *Diálogos Latinoamericanos*, Dinamarca, n. 3, p. 87-113, 2001.

SAINT-HILAIRE, A. *Viagem ao Espírito Santo e Rio Doce*. São Paulo: Edusp, 1974.

SILVA, J. N. de S. Memória histórica e documentada das aldeias de índios da província do Rio de Janeiro. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro: 3. s., n. 14, p. 109-552, abr./jun. 1854.

SILVA, L. M. O. *Terras devolutas e latifúndio*. Campinas: Ed. da Unicamp, 1996.

VASCONCELLOS, J. M. P. de . *Livro das terras ou coleção da lei, regulamentos e ordêns*. 4. ed. Rio de Janeiro: H. Lammert & C., 1885.

Notas

1 A pesquisa da qual se originou este artigo contou com o apoio do CNPq, uma entidade do governo brasileiro voltada ao desenvolvimento científico e tecnológico.

2 Cf. Arquivo Público do Estado do Espírito Santo. *Livro Tombo da Vila de Nova Almeida*. Vitória: Imprensa Oficial do Espírito Santo, 1945. p. 17.

3 Cf. Arquivo Público do Estado do Espírito Santo. *Livro Tombo da Vila de Nova Almeida*. Vitória: Imprensa Oficial do Espírito Santo, 1945. p. 33.

4 FUNAI. Diretoria Geral de Pesquisa. Centro de Documentação. *Ofício expedido pela Câmara Municipal de Nova Almeida ao presidente da província, em 16/11/1846*. [Acesso em 1999]. FUNAI. Diretoria Geral de Pesquisa. Centro de Documentação. *Ofício expedido pela Câmara Municipal de Nova Almeida ao presidente da província, em 22/2/184*. [Acesso em 1999].

5 FUNAI. Diretoria Geral de Pesquisa. Centro de Documentação. *Ofício expedido pela Câmara Municipal de Nova Almeida ao presidente da província, em 22/2/1847*. Nesta e nas demais citações, optamos por atualizar o português, bem como escrever por extenso algumas abreviações.

6 O Alvará de 1.º de abril de 1680 foi absolutamente claro sobre a posse e os direitos dos indígenas em relação aos territórios que ocupassem, mesmo quando tais terrenos estivessem encravados em sesmarias concedidas. De acordo com a legislação de 1680, “... na concessão de sesmarias se reserva sempre o prejuízo de terceiros, e muito mais se entende, e quero que se entenda, ser reservado o prejuízo e direito dos índios, primários e naturais senhores dellas” (Mendes Jr., 1921, p. 34-35).

7 FUNAI. Diretoria Geral de Pesquisa. Centro de Documentação. *Ofício expedido pela Câmara Municipal de Nova Almeida ao presidente da província, em 22/22/1847*.

8 FUNAI. Diretoria Geral de Pesquisa. Centro de Documentação. *Ofício expedido pela Câmara Municipal de Nova Almeida ao presidente da província, em 16/11/1846*.

9 FUNAI. Diretoria Geral de Pesquisa. Centro de Documentação. *Ofício expedido pela Câmara Municipal de Nova Almeida ao presidente da província, em 16/11/1846*.

10 Esta informação está no ofício expedido pela Câmara Municipal ao presidente provincial, em 14/11/1851. Cf., FUNAI. Diretoria Geral de Pesquisa. Centro de Documentação. *Ofício expedido pela Câmara Municipal de Nova Almeida ao presidente da província, em 16/11/1851*.

11 A argumentação de Manuela Cunha sobre a situação jurídica dos índios corrobora nosso raciocínio, pois, segundo a autora, “...a tutela orfanológica não se aplicava, a partir de 1798, a todos os índios e sim apenas aos que, nos termos da época, eram ‘recém-amansados’ ou ‘domesticados’”. Ainda para a autora, fato semelhante ocorreu em 1831, quando a lei que punha fim às guerras contra os indígenas de São Paulo e do rio Doce igualmente os libertava de todo e qualquer cativo, colocando-os sobre a tutela dos juízes de órfãos. Mas tal tutela, como explica a autora, referia-se à pessoa, e não às posses. Quanto à tutela das posses, as terras indígenas foram controladas pelo Estado, isto é, pelos ouvidores das comarcas, até 1832 e, posteriormente, a partir de 1833, pelos juízes de órfãos (Cunha, 1992, p. 24-25). A autora não explora, contudo, as incertezas sobre a situação jurídica de índios, já havia muito integrados ao sistema social, ou tampouco sobre a distância entre o que teoricamente rezava a lei e o que efetivamente ocorria.

12 Arquivo Público do Espírito Santo. Transcrição do documento do livro n. 311, datado de 29 de julho de 1854. Série Accioly.

13 Arquivo Público do Espírito Santo. Transcrição do documento do livro n. 73 (p. 185-186), da série Livros Manuscritos do Grupo Governadoria. Na obra de

Vasconcellos (1885, p. 80), o autor faz o seguinte comentário sobre o Artigo 94, da Regulamentação da Lei de Terras: “Os índios residentes na freguesia de Santa Cruz, da província do Espírito Santo, aos quais por um Alvará de 1759 foi concedida plena liberdade e a plena administração de suas famílias, de seu comércio e de seus bens, não estão nas circunstâncias dos índios de que trata este artigo (94) (Av. de 23 de novembro de 1854)”.

14 Arquivo Público do Espírito Santo. Transcrição do documento do livro n. 311, datado de 3 de janeiro de 1855. Série Accioly.

15 Arquivo Público do Espírito Santo. Transcrição do documento do livro n. 311, datado de 3 de janeiro de 1855. Série Accioly.

E-mail da autora: vlosada@npd.ufes.br